

PROJETO DE LEI Nº _____/2023

Autoria: Deputado Sérgio Reis

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO TEMA
“EMPODERAMENTO FEMININO” COMO
CONTEÚDO TRANSVERSAL DA GRADE
CURRICULAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NA
REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO E
DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Público Estadual pode promover o estudo do tema “Empoderamento Feminino” nas escolas como conteúdo transversal da grade curricular da educação básica, na rede pública estadual de ensino.

Art. 2º. A inclusão do estudo do tema Empoderamento Feminino nas escolas, como conteúdo transversal da grade curricular da educação básica, de que trata o art. 1º desta Lei, tem por objetivos:

I – promover, fomentar e estimular a compreensão e o desenvolvimento da reflexão entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre o tema Direito das Mulheres;

II – expandir a noção cívica dos estudantes, despertando neles o interesse pelas leis relacionadas ao tema que regem nosso país, estados e municípios, e a aprendizagem sobre os instrumentos que garantem os direitos constitucionais da mulher, assim como sobre seus deveres para a construção de uma sociedade melhor e mais justa;

III - promover o empoderamento feminino na escola, por meio de ações que estimulem a igualdade de gênero, o respeito e a valorização das mulheres.

IV – promover a divulgação de projetos por meio de apresentação do resultado do estudo do tema, a ser realizada pelos alunos junto à comunidade, com diferentes estratégias pedagógicas;

V – inserir no contexto o estudo da Declaração Universal do Direitos Humano, promulgada em 1948.





VI – inserir no contexto o estudo do documento oficial do direito internacional a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) - ONU, de 1979.

Art. 3º. O mês de março de cada ano, fica estabelecido para comemoração do Dia Internacional da Mulher com a apresentação dos trabalhos referentes ao estudo do tema dado em sala de aula, através dos documentos e legislações oficiais sobre a questão.

Art. 4º. As normas, instruções e/ou orientações que se fizerem necessárias para aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 06 de abril de 2023.

Sérgio Reis
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa assegurar a implantação de políticas públicas de modernização do sistema educacional, com a inclusão do estudo do tema Empoderamento Feminino nas escolas como conteúdo transversal da grade curricular da educação básica, na rede pública estadual de ensino.

A competência deste Parlamentar, na presente propositura, encontra respaldo no art. 59 da Constituição do Estado de Sergipe. A matéria, por sua vez, não fere a competência privativa descrita no art. 61 da referida Constituição.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que o estudo do tema tem como objetivo principal promover o empoderamento feminino na escola, por meio de ações que estimulem a igualdade de gênero, o respeito e a valorização das mulheres como agentes de transformação social.

Dessa forma, a importância dos direitos das mulheres consiste em servir como um mecanismo jurídico que além de proteger as mulheres de discriminação em vista de suas vulnerabilidades, permite que ações práticas nos âmbitos social, político e econômico sejam implementadas a partir de medidas governamentais.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira – LDB (Lei nº 9.394/1996) é a legislação federal que regulamenta o sistema educacional (público ou privado) da educação básica ao ensino superior. Entre os princípios do ensino, o art. 3º da LDB preconiza “*O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; (...)*”.

A LDB assegura a possibilidade de inclusão de tema transversal, como se vê da interpretação dos §§1º e 7º do art. 26, vejamos:

“Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(...)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

(...)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput.”





Nesse sentido, a educação é uma ferramenta de mudança, de evolução humana, capaz de construir uma sociedade com indivíduos que reconhecem os princípios da liberdade, da igualdade e da justiça. O estudo da Constituição Federal no ambiente escolar propõe a elaboração de uma educação que visa a construção do cidadão e de uma sociedade crítica e democrática.

Ademais, as medidas a serem empreendidas pelo Poder Executivo para alcançar os objetivos deste Projeto de Lei, não representam despesas aos cofres públicos e atendem às finalidades institucionais do Governo do Estado de Sergipe na adoção de ações de desenvolvimento e modernização dos sistemas de ensino.

Diante do exposto, considerando a relevância da implementação de políticas públicas que promovam um sistema educacional para formação de uma sociedade democrática, é que entendemos ser oportuna e necessária a adoção das medidas previstas nesta propositura, e para isso, pedimos o apoio e o voto favorável dos Nobres Pares, para sua regular tramitação e aprovação.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 06 de abril de 2023.

Sérgio Reis
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 380034003500360037003A005000

Assinado eletronicamente por **Sérgio Reis** em **06/04/2023 15:10**

Checksum: **C0C72CEA9DDC23EA0D46A1AB53ACE25263425E08479DC2D48D59F48C5F0219E0**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380034003500360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.